

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia relativo a um programa de investigação e desenvolvimento para a Comunidade Económica Europeia no domínio da metrologia aplicada e da análise química (BCR)

COM(90) 21 final — SYN 244

(Apresentada pela Comissão em 18 de Maio de 1990)

(90/C 148/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho, pela sua Decisão 88/418/CEE (1), adoptou um programa de investigação e desenvolvimento para a Comunidade Económica Europeia no domínio da metrologia aplicada e da análise química (1988/1992); que o artigo 4º dessa decisão autoriza a Comissão a negociar acordos com países terceiros, em especial com os países europeus que celebraram acordos de cooperação científica e técnica com a Comunidade, a fim de os associar plena ou parcialmente ao programa;

Considerando que o Conselho, através da Decisão 87/177/CEE (2), aprovou a conclusão, em nome da Comunidade Económica Europeia, do acordo-quadro de cooperação

científica e técnica entre as Comunidades Europeias e, entre outros, o Reino da Suécia;

Considerando que importa aprovar o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia, relativo a um programa de investigação e desenvolvimento para a Comunidade Económica Europeia no domínio da metrologia aplicada e da análise química,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia, relativo a um programa de investigação e desenvolvimento para a Comunidade Económica Europeia no domínio da metrologia aplicada e da análise química.

O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho procederá à notificação nos termos do disposto no artigo 11º do acordo.

(1) JO nº L 206 de 30. 7. 1988, p. 29.

(2) JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 29.

ACORDO DE COOPERAÇÃO

entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia relativo à investigação e desenvolvimento no domínio da metrologia aplicada e da análise química (BCR)

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade»

e

O REINO DA SUÉCIA, a seguir denominada «Suécia»;

a seguir denominadas «Partes Contratantes»,

CONSIDERANDO que, pela sua decisão de 29 de Junho de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias, a seguir denominado «Conselho», adoptou um programa de investigação e desenvolvimento no domínio da metrologia aplicada e da análise química (1988/1992), a seguir denominado «programa comunitário»;

CONSIDERANDO que as partes contratantes concluíram um acordo-quadro de cooperação científica e técnica que entrou em vigor em 27 de Agosto de 1987;

CONSIDERANDO que a associação da Suécia ao programa comunitário poderá contribuir para aumentar a eficácia da investigação efectuada pelas partes contratantes no domínio da metrologia aplicada e da análise química, podendo evitar a duplicação desnecessária de esforços;

CONSIDERANDO que as partes contratantes esperam obter vantagens mútuas com a associação da Suécia ao programa comunitário,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Suécia é associada, a partir de 1 de Janeiro de 1989, à realização do programa comunitário, na forma em que se encontra estabelecido no anexo A.

calendário das autorizações previsíveis estão indicados no anexo B.

As regras que regem a contribuição financeira da Suécia para a execução do programa comunitário estão indicadas no anexo C.

Artigo 2º

A contribuição financeira da Suécia, decorrente da sua associação à realização do programa comunitário, será estabelecida proporcionalmente ao montante disponível anualmente no Orçamento Geral das Comunidades Europeias para dotações que cobrem autorizações para satisfazer obrigações financeiras da Comissão das Comunidades Europeias, a seguir denominada «Comissão», resultantes de trabalhos a efectuar no âmbito de contratos de investigação necessários para a execução do programa comunitário e de despesas de gestão e administração com o programa comunitário.

O factor de proporcionalidade que rege a contribuição da Suécia será dado pela razão entre o produto interno bruto (PIB) da Suécia, a preços de mercado, e a soma dos produtos internos brutos, a preços de mercado, dos Estados-membros da Comunidade e da Suécia. Essa razão será calculada com base nos últimos dados estatísticos da OCDE disponíveis.

O montante estimado necessário para realizar o programa comunitário, o montante da contribuição da Suécia e o

Artigo 3º

Para as pessoas singulares e colectivas suecas, os termos e condições para a apresentação e avaliação de propostas e para a concessão e conclusão de contratos ao abrigo do programa comunitário serão idênticos aos aplicáveis a pessoas singulares e colectivas da Comunidade.

Os contratos, redigidos pela Comissão, devem referir os direitos e deveres das pessoas singulares e colectivas suecas, e, designadamente, os métodos de difusão, protecção e exploração dos resultados da investigação.

Artigo 4º

A Comissão é responsável pela realização do programa comunitário e deve ser assistida pelo Comité Consultivo de Gestão e Coordenação «Normas e padrões científicos e tecnológicos», a seguir denominado «comité», instituído pela Decisão 84/338/CEE do Conselho (1).

(1) JO nº L 177 de 4. 7. 1984, p. 25.

O comité deve ser alargado, por forma a integrar dois representantes designados pela Suécia, os quais podem ser assistidos ou substituídos por um perito sueco. Devem limitar-se a participar nos trabalhos do comité, o qual se reúne em composição variável, por forma a que sejam executadas as tarefas relativas ao programa comunitário.

Artigo 5º

A Comissão enviará ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, em finais de 1990, um relatório baseado na avaliação dos resultados alcançados até então. Este relatório será acompanhado de recomendações de alterações eventualmente necessárias à luz de tais resultados. A Suécia receberá uma cópia do relatório e será, além disso, informada de quaisquer eventuais recomendações de alterações.

Artigo 6º

Cada parte contratante compromete-se, em conformidade com as respectivas regras e regulamentos, a facilitar a circulação e a residência de trabalhadores ligados à investigação que participem, na Suécia e na Comunidade, nas actividades abrangidas pelo presente acordo.

Artigo 7º

A execução do presente acordo será assegurada pela Conselho Sueco de Medições e Ensaios.

Artigo 8º

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, e, por outro lado, ao território do Reino da Suécia.

Artigo 9º

1. O presente acordo é concluído para o período de duração do programa comunitário.

Se a Comunidade proceder à revisão do programa comunitário, o acordo pode ser renegociado ou denunciado em

condições mutuamente acordadas. A Suécia deve ser notificada do conteúdo exacto do plano revisto dentro do prazo de uma semana após a sua adopção pela Comunidade. As partes contratantes devem notificar-se mutuamente, no prazo de três meses a contar da data da adopção da decisão comunitária, caso admitam a denúncia do acordo.

2. Caso a Comunidade adopte um novo programa de investigação e desenvolvimento (I&D) no domínio da metrologia aplicada e da análise química, o presente acordo poderá ser renegociado ou renovado em condições mutuamente acordadas.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, cada parte contratante pode, em qualquer momento, denunciar o presente acordo, notificando com uma antecedência de seis meses. Os projectos e trabalhos em curso na data em que termina e/ou expira a validade do presente acordo serão prosseguidos até estarem completados, em conformidade com o disposto no presente acordo.

Artigo 10º

Os anexos A, B e C do presente acordo são parte integrante do mesmo.

Artigo 11º

O presente acordo será aprovado pelas partes contratantes em conformidade com os procedimentos respectivos.

O acordo entrará em vigor na data em que as partes contratantes se tenham notificado mutuamente da conclusão dos procedimentos necessários para este efeito.

Artigo 12º

O presente acordo é redigido em duplicado nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer destes textos.

*Pelo Conselho das
Comunidades Europeias*

Pelo Reino da Suécia

ANEXO A

**PROGRAMA COMUNITÁRIO NO DOMÍNIO DA METROLOGIA APLICADA E DA ANÁLISE QUÍMICA
(1988/1992)**

O objectivo do programa consiste em melhorar a fiabilidade das análises químicas e das medições físicas (metrologia aplicada) de modo a que se alcancem resultados concordantes em todos os Estados-membros.

Os projectos serão escolhidos de entre os domínios considerados de importância primordial para a Comunidade do ponto de vista económico, ambiental ou da saúde pública.

As áreas prioritárias são as seguintes:

- a) Análises relativas aos géneros alimentícios e aos produtos da agricultura, em especial:
 - análises relativas à produção animal (alimentos, hormonas, antibióticos, etc.) e à qualidade dos cereais, frutas e produtos hortícolas,
 - análises relativas à qualidade dos géneros alimentícios transformados (propriedades nutricionais, presença de substâncias perigosas, contaminação bacteriana);
- b) Análises relativas ao ambiente, em especial:
 - determinação dos vestígios de compostos perigosos em diferentes matrizes,
 - determinação dos poluentes do ar nos locais de trabalho,
 - mutagenicidade das substâncias químicas;
- c) Análises biomédicas, com prioridade para:
 - determinação de enzimas e de hormonas (no soro humano),
 - testes hematológicos (por exemplo, coagulação do sangue),
 - análises relativas a doenças cárdio-vasculares,
 - análises de marcadores tumorais e de medicamentos antineoplásicos presentes no corpo humano;
- d) Análises de metais (essencialmente não ferrosos) e análises de superfície dos materiais;
- e) Metrologia aplicada. Será dada ênfase especial às medições e aos aferimentos dos parâmetros mais importantes para os laboratórios de ensaios e os laboratórios industriais, nomeadamente para os controlos de qualidade. Os assuntos abordados incluirão, em especial:
 - a metrologia dimensional e mecânica (em especial as medições cada vez mais necessárias para a verificação das máquinas automáticas) bem como a caracterização dos estados de superfície,
 - os parâmetros mecânicos, tais como a força e a pressão,
 - o estudo do desempenho e da exactidão dos novos instrumentos de medição da temperatura,
 - o melhoramento da metrologia óptica, nas gamas do visível, do ultravioleta e do infravermelho, bem como no domínio da óptica das fibras e dos *lasers*,
 - medições de grandezas eléctricas, em especial a alta frequência,
 - medições no domínio da acústica, nomeadamente no que diz respeito à insonorização,
 - medições relativas aos ultra-sons,
 - medições de fluxo de líquidos e gases,
 - métodos de medição de propriedades físicas de materiais, tais como a condutibilidade térmica, viscosidade, etc.,
 - métodos de determinação das propriedades mecânicas dos metais (os trabalhos dirão apenas respeito aos métodos necessários para determinar essas propriedades de modo exacto, e não consistirão em caracterizar materiais),
 - aperfeiçoamento das medições tecnológicas executadas na indústria.

As actividades incluem, nomeadamente:

- execução de programas de medição que envolvam a cooperação de laboratórios de vários Estados-membros (intercomparações),
- aperfeiçoamento dos métodos de medição e de análise,
- aperfeiçoamento dos instrumentos necessários para medições de elevada precisão,

- desenvolvimento de padrões de transferência,
- preparação e certificação de materiais de referência,
- armazenamento e distribuição de materiais de referência,
- apoio à criação de circuitos interlaboratórios a nível comunitário para a garantia da qualidade,
- bolsas de investigação para domínios abrangidos pelo programa,
- intercâmbio e formação de cientistas em domínios abrangidos pelo programa, atendendo às necessidades dos Estados-membros que desejem melhorar as suas capacidades nestes domínios,
- divulgação dos resultados dos projectos,
- publicidade, dirigida a alvos adequados, relativos aos materiais de referência e à promoção da sua venda.

ANEXO B

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 1º

O montante estimado necessário para executar o programa comunitário é de 59 200 000 ecus.

Artigo 2º

A contribuição financeira da Suécia para a execução do programa comunitário é estimada em 1 951 045 ecus.

Artigo 3º

O calendário das autorizações previsíveis e da contribuição financeira da Suécia é dado a seguir.

Calendário das autorizações estimadas necessárias para executar o programa comunitário (dotações para autorizações) e da contribuição da Suécia (ecus)

(ecus)

Ano	Autorizações para			Contribuição da Suécia		
	Gestão e funcionamento administrativo	Contratos	Total	Gestão e funcionamento administrativo	Contratos	Total
1988	2 530 150	3 507 850	6 038 000	—	—	—
1989	3 480 500	10 019 500	13 500 000	127 734	367 716	495 450
1990	4 050 000	11 250 000	15 300 000	148 635	412 875	561 510
1991	4 200 000	10 200 000	14 400 000	154 140	374 340	528 480
1992	4 300 000	5 662 000	9 962 000	157 810	207 795	365 605
Total	18 560 650	40 639 350	59 200 000	588 319	1 362 726	1 951 045

ANEXO C

REGRAS DE FINANCIAMENTO

Artigo 1º

Estas disposições estabelecem as regras de financiamento para a Suécia, referidas no artigo 2º do acordo.

Artigo 2º

No começo de cada ano, ou sempre que o programa comunitário seja revisto e se verifique um aumento do montante estimado necessário para a sua realização, a Comissão enviará à Suécia um pedido de pagamento correspondente à sua contribuição para os custos ao abrigo do acordo.

Essa contribuição será expressa simultaneamente em ecus e na divisa sueca, estando a composição do ecu definida no Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho ⁽¹⁾. O valor da contribuição em ecus na divisa sueca será determinado à data do pedido de pagamento.

A Suécia pagará a sua contribuição para os custos anuais ao abrigo do acordo no início de cada ano e, o mais tardar, três meses após o envio do pedido de pagamento. Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros pela Suécia a uma taxa igual à taxa de desconto mais elevada aplicada nos Estados-membros da Comunidade na data do vencimento. A taxa será aumentada de 0,25 ponto percentual por cada mês de atraso.

A taxa aumentada será aplicada a todo o período em atraso. Todavia, o juro só será devido se a contribuição for paga mais de três meses após o envio de um pedido de pagamento pela Comissão.

A Comissão reembolsará as despesas de deslocação dos representantes e peritos suecos decorrentes da sua participação nos trabalhos do comité referido no artigo 4º do acordo, em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor, e, nomeadamente, em conformidade com a Decisão 84/338/CEE do Conselho.

Artigo 3º

Os fundos pagos pela Suécia serão creditados ao programa comunitário como receitas orçamentais inscritas na rubrica adequada no mapa das receitas do Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

O Regulamento Financeiro em vigor aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias será aplicável à gestão das dotações.

Artigo 5º

No final de cada ano, será preparado e transmitido à Suécia, a título informativo, um apuramento de dotações para o programa comunitário.

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1.